



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427312

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 18.523

Agravo de Instrumento Processo nº 2029494-02.2025.8.26.0000

Relator(a): NETO BARBOSA FERREIRA

Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Lm Transportes Interestaduais Serviços e Comércio Ltda. contra a r. decisão proferida nos autos da ação de reintegração de posse ajuizada em face de Jra Cardoso Junior Serviços Me, ora agravada, que indeferiu a liminar de reintegração de posse.

Veja-se:

“Vistos.

Pretende a autora a concessão de liminar de reintegração de posse de todos os caminhões ou do veículo Placa SVP4E42, objeto de contrato de locação de veículos celebrado entre as partes, tendo em vista que a ré deixou de pagar as mensalidades assumidas e não quitou o débito, em que pese notificada.

DECIDO.

Diante da procuração juntada às fls. 112, dou por regularizada a representação processual da parte autora.

Verifica-se que a cláusula contratual resolutória invocada pela autora (fls. 24 cláusula 6,1) não prevê, expressamente, a restituição do veículo objeto da locação, em caso de não pagamento das mensalidades.

Ademais, no documento onde consta a referida cláusula (contrato de fls. 17/30) não consta a firma do representante legal da locatária.

Outrossim, nos documentos juntados às fls. 102/106 firmados pela locatária ré, não consta cláusula resolutória prevendo a devolução do bem em caso de inadimplemento contratual.

Deste modo, os fatos apresentados e documentos juntados não são suficientes para conferir plausibilidade ao argumento da parte autora, sendo aconselhável aguardar a formação do contraditório, a fim de que a ré se manifeste sobre o pedido formulado, não havendo, nesse momento processual, elementos seguros para a configuração do esbulho possessório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por estas razões, no momento, indefiro a liminar de reintegração de posse requerida, sem prejuízo de nova análise do pedido, após instaurado o contraditório.

Cite-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 335 do CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.” (fls. autos de origem).

Irresignada, interpôs a autora o presente recurso de agravo de instrumento, apresentando suas razões a fls.01/15.

Em suma, pretende a agravante a reforma da r. decisão e o deferimento da liminar de reintegração de posse.

Recebidos os autos e antes mesmo de qualquer deliberação por parte deste relator, a agravante manifestou-se nos autos, a fl. 95, informando a desistência da ação.

Pois bem.

Dúvida não há que o pedido dá conta do desinteresse no seguimento do recurso de agravo de instrumento e, conseqüentemente, da perda de seu objeto.

Desta feita, restando caracterizada a perda do objeto do recurso, dou o agravo por prejudicado, nos termos do art. 998 e 999 do CPC/2015.

Ante o exposto, **homologo a desistência recursal e determino as anotações pertinentes.**

Int. e C.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator